



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.724687/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.848 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO GIACOMELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. CONVENÇÕES PARTICULARES. DIVISÃO DOS RENDIMENTOS ENTRE OS CO-TITULARES.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007, em virtude de apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 302/312) indica que os extratos bancários analisados pela fiscalização foram obtidos com autorização judicial (fls. 14/18) e que a fiscalização intimou o autuado a comprovar, de forma individual, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos recursos (valores) creditados/depositados na conta do BANCO HSBC (agência 1140, c/c 0143408), que ele tem em conjunto com sua cônjuge JUDITE VALENTI GIACOMELLO, bem como na conta do BANCO SANTANDER (agência 1047, c/c 010036400, inclusive na conta denominada CONTAMAX).

O referido termo registra que JUDITE VALENTI GIACOMELLO foi intimada (fls. 228/229) e declarou que embora figurasse como 2ª titular da conta bancária junto ao BANCO HSBC, a movimentação era feita exclusivamente pelo 1º titular, o contribuinte, e que ele daria as devidas justificativas.

Atendendo às intimações o contribuinte apresentou planilhas e documentos no intuito de esclarecer a origem dos valores depositados, em resumo:

a) percebeu da empresa VALNAMNK FOMENTO MERCANTIL LTDA, como pró labores, R\$1.000,00 mensais, no período de janeiro de 2006 a agosto de 2007; e distribuição de lucros de R\$133.360,00 em 31/12/2005;

b) tomou empréstimo de R\$19.800,00 no Banco Santander em setembro de 2006;

c) vendeu 3 carros em 2007: de R\$30.000,00 recebido em maio de 2007; R\$3.000,00 recebido em junho de 2007 e R\$32.500,00 recebido em maio e junho de 2007.

A autoridade fiscal apontou inconsistências nas explicações e no fato de a fls. 419 do Livro Diário (Livro 14) conter lançamento de distribuição de lucros somente em 31/12/2005 sem que houvesse depósito desse valor na conta corrente do Santander ou do HSBC; que não há comprovantes que façam menção ao valor de R\$19.800,00 nem foi comprovado com documentação hábil e idônea a vinculação das vendas dos veículos com os depósitos/créditos.

Em seguida o contribuinte esclareceu que a conta Contamax no Santander é uma poupança multidata vinculada à conta corrente com transferência automática entre conta corrente e poupança.

A autoridade fiscal concluiu que não foi comprovada a origem dos recursos depositados nas constas do Santander e do HSBC.

Na impugnação foi alegado que a movimentação na conta do HSBC é de exclusiva responsabilidade do recorrente (embora sua esposa figure como 2º titular), que deve ser considerado o aporte de R\$133.360,00 de distribuição de lucros da empresa VALBNK dos quais permaneceu no final de 2005 com R\$115.800,00 em moeda corrente, que por ser adepto de corrida de carro recebeu alguns depósitos a título de doações, os depósitos de pró labore e adiantamento de lucros eram feitos de forma fracionada ou conjuntamente com outros valores, as vendas de veículos foram comprovadas (fls. 197/199), os documentos de fls 106/122 revelam extratos unificados, não sendo possível direcionar depósitos diretamente à conta poupança pois funciona com transferência automática da conta corrente (todos os históricos indicados com a letra "P"), fazia movimentação entre suas contas sem que isso configurasse receitas distintas.

O acórdão recorrido indeferiu a impugnação, em suma, baseando-se inversão do ônus da prova decorrente da presunção legal de omissão de receita; na inadequação das alegações que não é corroborada por documentação hábil e idônea; no fato de os depósitos/créditos na conta poupança não terem sido computados na autuação; na ausência de coincidência de datas e valores entre créditos e débitos nas contas do contribuinte ou falta de identificação de cheque comum (alegação de movimentação entre contas).

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/2012, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/05/2012, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. fundamento do acórdão recorrido é a inflexível norma da ausência de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, de forma individualizada;
2. era de sua exclusiva responsabilidade a movimentação na conta do HSBC em que sua esposa figura como co-titular, ponto em que foi omissa a decisão;
3. como sua esposa não exercia ingerência sobre a conta corrente não pode responder pelo auto de infração muito menos pela metade dos débitos lançados, seus recursos resumiram-se única e exclusivamente aos vencimentos de professora;
4. não foram reconhecidos os registros do ano-calendário 2005, em que lançado o aporte de R\$ 133.360,00 proveniente da distribuição de lucros da empresa Valbank Fomento Mercantil Ltda., desses recursos o recorrente permaneceu, no final daquele ano-calendário, com R\$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais), em moeda corrente;

5. recebeu diversos depósitos a título de doações referentes a sua participação em corridas de carros (como por exemplo, R\$ 245,00, em 16/03/2006; ou ainda, em 09/05/2007, R\$ 220,00);
6. os créditos de pró labore e adiantamento de lucros não foram considerados sob o argumento da inexistência de documentação e da presunção legal;
7. a prova documental da obtenção de recursos com a venda de veículos automotores está acostada às fls. 197/199,
8. não obstante correspondência do Gerente Geral do Banco Santander explicando a forma como se dão os créditos e débitos na Contamax e os documentos de fls. 106/122, o acórdão insiste em tributar créditos provenientes da poupança vinculada (registro assinalado com “P” no histórico);
9. há movimentação feita pelo recorrente de uma conta para outra que está sendo tratado erroneamente como duas receitas distintas, por exemplo: em 21/05/2007 há um saque de R\$5.865,00 do HSBC utilizado para cobrir um saldo devedor de R\$3.895,30 no Santander em 23/05/2007 mediante depósito de R\$4.000,00; em 29/08/2007 há um depósito de R\$1.850,00 no Santander (fls. 118) com cheque de mesmo valor do HSBC compensado na mesma data (fls. 41);
10. para atender à inflexibilidade da exigência de comprovação individualizada seria necessário obter cópia de cheques de terceiros o que somente o Fisco poderia conseguir mas não o contribuinte; e
11. no mínimo, em sendo afastado o rigorismo e inflexibilidade do Fisco a movimentação considerada no auto de infração ficaria no limite legal e por conseguinte seria cancelado.

Houve juntada ao processo da Nota Técnica 2ª SEJUL 10/2012, de 29 de julho de 2012 em que o Presidente da 2ª Seção do CARF determinou a prioridade de tramitação do processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Há duas presunções legais de omissão de receitas que são inconfundíveis: uma é a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, outra a tributação dos créditos em contas bancárias sem a comprovação da origem.

No primeiro caso cabe ao contribuinte demonstrar que há origem de recursos não tributados ou tributados exclusivamente na fonte em montante suficiente a cobrir as aplicações de recursos. Nestes casos são aceitos saldos declarados de recursos do ano anterior, rendimento decorrentes de alienações de bens, etc.

Contudo, o caso dos autos é de omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Para afastar a presunção legal o caminho a ser percorrido pelo contribuinte é outro. Não se trata de comprovar que obteve recursos com venda de veículos, com doações, ou que manteve dinheiro em espécie ao longo do ano ou de um ano para outro, nem que havia recursos disponíveis que foram obtidos com saques de sua conta em data anterior. Aqui se exige do contribuinte que comprove cada um dos créditos em sua conta que foram objeto de intimação fiscal.

Não se trata de formalismo exagerado e sim de vinculação ao mandamento legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, a seguir exemplificada.

Como assentado na jurisprudência desse conselho a justificativa para a origem dos depósitos há de ser feita de forma individualizada. Vejamos:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)*

*Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos*

*depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: (...)*

*IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado. (Acórdão 2802-01.012, de 24/08/2011, 2ª Turma Especial, Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)*

O recorrente pleiteia a comprovação de diversos créditos sob a alegação de que foram feitos com recursos de lucros distribuídos em 31/12/2005. Sendo que a documentação apresentada somente comprova o pagamento de lucros distribuídos em 31/12/2005, sem qualquer vinculação com depósitos posteriores.

Também não há qualquer comprovação de pagamento de pró labore mensal de R\$1.000,00 de forma que vincule créditos nas contas bancárias a essa origem.

O recorrente baseado tão só em alegações almeja a comprovação de créditos como tendo por origem “recursos próprios cfe pró labore e distribuição anos anteriores” qualquer que seja o valor creditado.

Quanto às doações referente à participação em corridas de carros, igualmente são alegações desacompanhadas de documentação que as vincule aos créditos objeto da autuação.

No tocante às vendas de três veículos, o recorrente sustenta que a prova documental da obtenção de recursos com a venda de veículos automotores está acostada às fls. 197/199, porém ainda que provada a receita com essas vendas não há qualquer indicativo que as relacione com os créditos objeto de lançamento.

Ao examinar a defesa inerente às contas vinculadas do Santander (operações Contamax), verifica-se que o recorrente alega que está sendo tributado pelos créditos na conta corrente (fls. 106/122) que seriam meras transferências automáticas da Contamax.

Esse ponto foi esclarecido pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, que observou corretamente que há transferências automáticas e que os registros são assinalados com “P” à frente do histórico. A autoridade fiscal indicou que estão sendo tributados os créditos na conta poupança 1047.61.002035-3, vinculada à conta corrente 1047.01.003640-0, que foram discriminado no anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 02. O extrato deste conta poupança consta das fls. 201/217, enquanto o recorrente argumenta com base nos extratos de fls. 106/122 correspondentes à conta corrente 0.1003640-0 sem trazer comprovação inerente aos créditos objeto da autuação.

O recorrente alega que sacava recursos de uma das contas para cobrir saldo da outra. Embora este seja um procedimento aceitável, não basta alegar é preciso comprovar. Caberia ao recorrente efetuar a conciliação bancária de forma a demonstrar a veracidade desta alegação, contudo limitou-se a tecer dois frágeis exemplos. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe compete, não cabe ao órgão julgador realizar a conciliação bancária fundamental

à tese defensiva, notadamente quando os dois exemplos foram adequadamente refutados pelo julgador de primeira instância, como se passa a demonstrar.

Não há comprovação da vinculação entre o cheque sacado em 21/05/2007 no HSBC (R\$5.865,00) tenha sido a origem do depósito em dinheiro de R\$4.000,00 no Santander em 23/05/2007, nem entre o depósito em cheque no Santander em 23/05/2007 e o cheque compensado na mesma data e no mesmo valor no HSBC. Segundo as alegações seriam cheques de emissão do próprio contribuinte, cujas cópias não foram trazidas aos autos.

O recorrente insurge-se contra a divisão da omissão de receitas referente à conta conjunta mantida com sua esposa, pois ambos alegam que a responsabilidade pela divisão é exclusiva do recorrente.

Ambos apresentaram declaração em separado e não houve comprovação da origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, o que atrai a aplicação do §6º do citado dispositivo legal no sentido de dividir o total dos rendimentos entre os dois titulares. As alegações dos co-titulares, ainda que viessem a ser comprovadas, teriam a natureza de convenção entre particulares sem força para alterar a relação jurídico-tributária (art. 123 do CTN).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso